



01

COMISSÃO DE SEGURANÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 487/2015

Assegura no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Distrito Federal, as ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo ou furto e ao Comércio Ilegal de Bicicletas.

Parágrafo Único: O Sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido, observando as seguintes ações:

I - estímulo à identificação, pelos proprietários das bicicletas;

II - divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;

III - disponibilizar o sistema de registro por meio da internet para ocorrências e consultas;

IV - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;

V - incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;

VI - estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador (GPS) instalado no quadro da bicicleta;

VII - implantar o selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

§ 2º Em caso de descumprimento de constar o número de série da bicicleta na nota fiscal, cupom fiscal e recibo, o comerciante se sujeita ao pagamento de multa no valor:

I - idêntico ao da bicicleta vendida, se esta for posteriormente furtada ou roubada;

II - de 10% do preço de venda da bicicleta, nas demais hipóteses.

Art. 3º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, deverá observar as seguintes diretrizes:

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 487 / 2015

Folha nº 27



I – implantar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maiores incidências dessas infrações;

III - administrar e manter cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborado pelo órgão de segurança pública, passam a ter campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

§ 1º Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta, marca, modelo e cor.

§ 2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo poder público.

Art. 6º O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º O Poder Público incentivará a criação do Cadastro de Bicicletas Recuperadas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Cadastro de que trata o caput deste artigo conterà o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º O Cadastro de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º O Poder Público deve baixar os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é determinado pelo Regimento Interno desta Casa, **substitutivo** é emenda que objetiva mudar integralmente uma proposição ou **as proposições que tramitem em conjunto**, conforme o art. 146, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões,

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 487 / 2015

Folha nº 28